



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.722874/2012-91
ACÓRDÃO	1001-003.969 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PLATINUM TRADING S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2019

NULIDADE INOCORRENTE. LEGALIDADE DA MULTA E DOS JUROS APLICADOS.

Não se configura nulidade do lançamento fiscal quando este é regularmente formalizado, com descrição clara dos fatos e assegurada a ampla defesa ao sujeito passivo.

As alegações de inconstitucionalidade das multas e dos juros de mora, bem como discussões sobre a forma de cálculo da Selic, não podem ser apreciadas no contencioso administrativo, por se tratar de matéria fora da competência da autoridade julgadora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscita e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ausente(s) o conselheiro(a) Paulo Elias da Silva Filho, o conselheiro(a) Jose Anchieta de Sousa.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por PLATINUM TRADING S/A, CNPJ nº 04.870.288/0001-06, em face do Acórdão nº 11-62.356, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (DRJ/REC), que julgou improcedente a impugnação apresentada contra os lançamentos relativos ao IRPJ e à CSLL referentes ao ano-calendário de 2009.

Consta dos autos que o crédito tributário foi constituído por meio dos autos de infração de fls. 66/74 e 168/176, com fundamento nos seguintes aspectos:

- Insuficiência de recolhimento ou de declaração apurada mediante confronto dos dados escriturados com aqueles constantes das DCTFs;
- Falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre base de cálculo estimada, resultando também na exigência de multas isoladas.

Em sede de impugnação, a contribuinte alegou:

- Nulidade dos lançamentos, por cerceamento do direito de defesa, em razão da suposta ausência de descrição clara e precisa das infrações;
- Inconstitucionalidade da multa aplicada, por seu caráter confiscatório;
- Abusividade dos juros de mora, com alegação de capitalização composta;
- Requereu perícia para verificar a correção dos cálculos e comprovar a origem dos créditos.

A DRJ/REC, por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade, e, no mérito, julgou improcedente a impugnação, fundamentando que:

- Não houve cerceamento de defesa, tendo a contribuinte sido regularmente cientificada do lançamento e exercido seu direito de contraditório;

- Os lançamentos foram devidamente motivados, com base em documentação contábil e nas DCTFs;
- A impugnação não contestou expressamente a falta de recolhimento dos tributos principais (IRPJ e CSLL), o que tornou a matéria incontroversa nos termos do art. 58 do Decreto nº 7.574/2011;
- Os pedidos de reconhecimento de inconstitucionalidade da multa e dos juros não podem ser acolhidos na esfera administrativa, diante da vinculação do julgador à legalidade estrita (art. 142 do CTN);
- O pedido de perícia foi considerado não formulado, nos termos do art. 16, §1º, do Decreto nº 70.235/1972, por ausência de quesitos e de nomeação de perito, além de não haver necessidade da medida ante a suficiência das provas nos autos.

Contra essa decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário, reiterando as alegações anteriormente expostas na impugnação, especialmente quanto à nulidade do lançamento, à alegada inconstitucionalidade das penalidades e à abusividade dos encargos moratórios.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora

1. Da Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

2. Da nulidade e do mérito

Sustenta a Recorrente a nulidade da decisão de primeira instância, pois não enfrentou todos os argumentos deduzidos pelo Contribuinte capazes de infirmar a decisão recorrida.

Assevera a Recorrente que, em sua defesa, trouxe o argumento de que as penalidades de multa aplicadas possuem caráter confiscatório, violando, portanto, a vedação contida no art. 150, inciso IV, da Constituição.

Assim, argumenta a Recorrente que a autoridade julgadora limitou-se a *afirmar que a aplicação da multa de ofício e da multa isolada nos patamares ora impugnados decorreria do mero dever de cumprimento vinculado ao texto legal, por parte da Administração Tributária, assim como a produção de prova pericial não seria necessária para a formação da convicção do julgador, em virtude da suficiência dos elementos probatórios já integrantes aos autos.*

Nesse contexto, a Recorrente assevera que a decisão de primeira instância não dispõe sobre a inconstitucionalidade do caráter confiscatório das multas impugnadas, razão pela qual haveria vício na fundamentação da decisão e estaria maculado o princípio do contraditório substancial e da motivação.

Por oportuno, convém citar os termos da decisão recorrida, ao apreciar a aplicação da multa e dos juros:

Da Multa e dos Juros de Mora

12. A exigência da multa de ofício no percentual de 75%, da multa isolada no percentual de 50% e a cobrança dos juros de mora calculados pela taxa Selic têm amparo nos dispositivos legais consignados nos autos de infração e no Termo de Verificação Fiscal.

13. O teor da peça de defesa deixa claro que a intenção da impugnante não é outra senão arguir ilegalidades e inconstitucionalidades das normas em que se amparam as exigências das multas e dos juros.

14. Como é cediço, não compete à autoridade administrativa o exame de tais arguições, cumprindo-lhe observar a norma nos termos em que editada, em conformidade com o que estatui o art. 142 do CTN. Nessa quadra, nem mesmo a mais respeitável doutrina pode ser oposta ao texto legal, competindo ao julgador administrativo a aplicação do direito tributário positivo.

15. A Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011, que disciplina o funcionamento das Delegacias de Julgamento, prevê, em seu art. 7º, que: Art. 7º São deveres do julgador: (...) V - observar o disposto no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como o entendimento da RFB expresso em atos normativos.

16. Especificamente em relação à Selic, tem-se a Súmula CARF nº 4: Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Nota-se que a decisão *a quo* foi fundamentada na legalidade, considerando que esse Conselho tem competência limitada ao controle de legalidade dos atos administrativos, não podendo adentrar à seara da apreciação de alegações acerca de inconstitucionalidades, consoante entendimento sedimentado pela Súmula CARF n.º 2, que assim preceitua:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Como cediço, a autoridade administrativa encontra-se adstrita à estrita legalidade, sendo-lhe vedado o controle de constitucionalidade de normas tributárias. Desse modo, as

alegações de inconstitucionalidade das multas e da taxa Selic é matéria que ultrapassa os limites do julgamento administrativo.

Convém esclarecer, desse modo, que a situação dos autos não se subsume às hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto 70.235/72, que assim preceitua:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Diante desse contexto, não se vislumbra a existência de nulidade da decisão recorrida, pois o Colegiado enfrentou o tema dentro dos limites da sua competência.

Ademais, com relação ao mérito, considerando a reiteração das alegações de inconstitucionalidade das penalidades aplicadas, pelo teor da súmula anteriormente mencionada, razão não assiste à Recorrente, em seus fundamentos, motivo pelo qual nego provimento ao recurso e mantenho a decisão recorrida integralmente, nos termos transcritos alhures.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ